



## A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO

### THE EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONALISM

Antônio de Moura Borges\*

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza\*\*

#### RESUMO

Os direitos fundamentais e o constitucionalismo têm um laço estreito de afinidade. Assim, o surgimento deste é essencial para a materialização daquele. Assim, a delimitação e o estudo do tema objetivam delinear e fomentar o exame dos direitos fundamentais, como produto de função social do direito constitucional contemporâneo. O presente artigo tem como objetivo tecer o tema sobre o constitucionalismo na perspectiva dos direitos fundamentais. Para tanto, analise-se o panorama histórico justificador desses direitos, criando uma interseção entre os institutos. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo, com base em teses, artigos e doutrinas pertinentes ao tema. O que se buscou foi ressaltar a necessidade em interrelacionar estes institutos, para promover a discussão acerca do tema e, ainda, esclarecer a sua natureza, evolução e a percepção filosófica.

**Palavras-chave:** *Direito Constitucional. Constitucionalismo. Direitos Fundamentais. Eficácia.*

#### ABSTRACT

Fundamental rights and constitutionalism have a close bond of affinity. Thus, the emergence of this is essential for the materialization of that. Thus, the delimitation and the study of the objective theme delineate and promote the examination of fundamental rights, as a product of the social function of contemporary constitutional law. The present article aims to weave the theme on constitutionalism in the perspective of fundamental rights. To do so, analyze the historical panorama that justifies these rights, creating an intersection between the institutes. We used bibliographic research, exploratory and descriptive, based on theses, articles and doctrines pertinent to the theme. What was sought was to emphasize the need to interrelate these institutes, to promote the discussion about the theme and also to clarify their nature, their evolution and the philosophical perception.

**Keywords:** Constitutional right. Constitutionalism. Fundamental rights. Efficiency

---

Recebido em: 12.08.2019

Aprovado em: 11.03.2021

\* Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade de Brasília – UnB.

\*\* Pós-doutoranda e Doutora em Direito Público (UFBA). Doutora em Educação e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito do Estado e Especialista em Direito Municipal (UNIDERP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes (UNIT). Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Professora titular de Graduação e Pós-graduação da Universidade Tiradentes (UNIT). Líder do Grupo de Pesquisa – CNPQ- Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos. Diretora Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. E-mail: patncss@gmail.com.

SUMÁRIO: Introdução – 1 O surgimento do Estado e os direitos fundamentais – 2 A interface entre os direitos fundamentais e o constitucionalismo no Brasil – 2.1 Os Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito – 3 Controle de constitucionalidade como garantia de efetividade da constituição – 4 Considerações finais

## INTRODUÇÃO

A Primeira e a Segunda Guerra Mundial foram decisivas para o avanço constitucional, já que os problemas causados pela Primeira Guerra Mundial, como a mortandade, o esfacelamento da economia europeia, aumento da pobreza em diversos países, levando o mundo a um colapso que culminou novamente em outra guerra mundial (1939 – 1945).

Conforme Assmann (1993), em 1942, a Alemanha governava quase toda a Europa, do Atlântico até os confins da Rússia. Parte do território conquistado foi simplesmente anexado; outros administrados por funcionários alemães; e havia, ainda, os governados por personalidades locais simpatizantes do nazismo. Sobre esse vasto império, Hitler e seus seguidores impuseram uma nova ordem. Os nazistas invadiam e roubavam as terras dos povos conquistados. Além disso, esses povos sofriam com a crueldade, eram vítimas de torturas, eram jogados na prisão, câmara de gás, pelotão de fuzilamento e o campo de concentração simbolizavam a nova ordem.

O término da Segunda Guerra transformou o cenário mundial. A Europa Ocidental que era o centro econômico, político e cultural responsável pela produção de grande parte das riquezas do mundo, deu lugar a duas novas potências mundiais: Os Estados Unidos e a União Soviética. A partir daí, o mundo passou a ser dividido entre capitalistas e socialistas, configurando-se o início da chamada Guerra Fria (HAGE, 1999).

Os problemas causados pela Segunda Guerra Mundial trouxeram, para a maioria dos países ocidentais, conforme assinala Barroso (2008), um elevado avanço jurídico constitucional, no domínio do Poder Legislativo e do Executivo. No caso do Brasil, o país vê alvorecer a democracia e a restauração das liberdades individuais. Aliás, Shecaira (2002), ao analisar a conjuntura do Brasil nesse período, considerou a Constituição de 1946 a mais democrática de suas Constituições, pois além de várias alterações, também proibiu o

banimento, o confisco, limitou o poder punitivo do Estado e consagrou-se vários princípios e garantias constitucionais.

É nesse cenário, permeado por transformações sociais, econômicas e políticas, que o Direito Constitucional modificou a forma de praticar o direito, como bem destaca Barroso (2008), que as mudanças vivenciadas no Pós-segunda Guerra Mundial transformaram, substancialmente, concepções filosóficas, teóricas e doutrinárias em diversos países do mundo.

O presente trabalho tem como pressuposto o Direito como um instituto de ativismo social, na busca pela justiça distributiva e pela fomentação dos direitos fundamentais.

O tema foi escolhido pelo fato de que o Direito, de um modo geral, contemporaneamente, se constitui de um processo envelhecido em suas estruturas políticas, econômicas e sociais, o que ocasiona a necessidade da implementação e efetividade dos direitos fundamentais à luz do constitucionalismo.

Para tanto, é adotada a pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e descritivo, através de artigos, teses e doutrinas, no qual se almeja aproximar o pesquisador de tudo o que já foi exposto sobre o tema escolhido (LAKATOS; MARCONI, 2017).

Assim, é foco principal deste artigo científico resgatar os direitos humanos, direitos do homem, das liberdades públicas e, especialmente, dos direitos e liberdades fundamentais para a contemporaneidade, em prol da promoção de exercício ativo de Estado e da sociedade, imputando-lhes os valores substanciais da civilização.

## **1 O SURGIMENTO DO ESTADO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Sobre o nascimento e o crescimento dos direitos fundamentais, refere-se Bobbio (2010), com maestria ao aduzir que, sempre se falou e continua-se a falar sobre os direitos do homem, mais do que se conseguiu fazer para que eles fossem reconhecidos e protegidos e, desse modo, transformar aspirações e exigências em direitos, bem como na alteração da sociedade e, independentemente das considerações históricas, das exigências dos direitos sociais, eles transformaram a sociedade.

Ao tratar da relação entre os poderes do Estado e os direitos fundamentais Gervasoni e Leal (2013) cientificam que o Estado Constitucional passou por uma série de transformações

desde seu nascedouro, sendo que, a relevância destinada a cada poder estatal vem sofrendo alterações com o passar dos séculos, segundo os fins e interesses do próprio Estado e da evolução das sociedades.

Ao longo da história foram observadas ocorrências que impulsionaram a evolução das sociedades, sendo um dos marcos mais extraordinário da história o abandono da vida nômade e o conseqüente sedentarismo, registrando uma importante evolução da vida em sociedade. Em decorrência, surge a necessidade de uma entidade superior capaz de determinar as regras de conduta dos homens que, a partir de então, passaram, em grupos, a ocupar e modificar um determinado território (MACHADO, 2006).

Engels (1979) ao discorrer sobre o processo de adaptação pelo qual o homem passou e que o levou ao seu aperfeiçoamento gradual, assim como sua relação com a execução de tarefas, expõe sobre a teoria da evolução proposta por Darwin lembrando que, mesmo o mais antigo antepassado do homem sempre foi um animal social, pois viviam em bando. Para o autor, a necessidade foi quem acabou gerando a evolução e o aperfeiçoamento do macaco até que se tornasse o homem de hoje. Para ele, o que separou o homem dos macacos foi o trabalho.

O aperfeiçoamento do trabalho através da vida em sociedade fez com que o homem se tornar-se capaz de realizar atividades cada dia mais complexas. Foi de suma importância o repasse de informações para que o homem fosse evoluindo e aperfeiçoando as suas tarefas. O que fez com que começasse a realizar tarefas não por necessidade e sim pelo fato de aprimoramento do pensamento, ou seja, pensar sobre o mundo que o cerca e nas conseqüências das suas atitudes. O homem passa a se enxergar como agente transformador e a perceber que as situações não ocorrem isoladamente, o que gera uma maior preocupação com a sistematização do trabalho para a obtenção de bons resultados (MARX; ENGELS, 1979). Assim, infere-se, como explicitou o filósofo grego Aristóteles (1990), que a vida em sociedade tinha por finalidade garantir a convivência social entre os homens, seres políticos por natureza.

Na Idade Média, os senhores feudais detinham grande poder político, mas se submetiam ao Papa, em virtude da falta de estados centralizados. Tal situação só mudará com a expansão do comércio, no final desse período, que provocou a implantação do capitalismo.

No final do período medieval, a expansão do comércio cooperou para desestruturação do sistema feudal, sobretudo, com o surgimento da burguesia, que passou a ser uma classe social rica e poderosa (SANTOS, 2007).

A partir de então, se estabeleceram regras e normas capazes de organizar o grupo, favorecendo, desta forma, a vivência em comunidade. Muito embora, entenda-se que, somente ao final da Idade Média é que começa a se formar a concepção atual do Estado.

Outras concepções foram sendo formuladas sobre o surgimento do Estado, como os entendimentos dos filósofos Aristóteles, Hegel, Marx e Rousseau. Aristóteles (1990) e Hegel (1975) o compreendem como resultado de uma ação histórica entre grupos sociais detentores de maior poder, que o legitimou como construtor da ordem na sociedade.

Na concepção de Rousseau (1995), o Estado deriva de contrato social entre os habitantes da cidade, em que as pessoas concedem parcialmente ao Estado poderes para garantir a ordem social. Para esse filósofo, através do contrato propunha um estado ideal. Contudo, para a efetividade deste contrato, necessário se faria o emprego de normas para evitar que os conflitos e as disputas entre os membros das comunidades tornassem permanentes e mais poderosos, ou seja, as leis serviriam para impedir que os fortes eliminassem os fracos, possibilitando uma convivência harmoniosa em sociedade.

A teoria marxista do Estado, o concebe como instrumento de poder nascido através da divisão da sociedade em classes sociais, sendo seus principais construtores a classe dominante que o criou para manter o domínio sobre a sociedade (MARX; ENGELS, 1979). Bonavides (2000) afirma que a ideia moderna de Estado passou a ser marcada por ambiguidades significativas, tanto em termos teóricos quanto práticos.

Com o desenvolvimento econômico mundial, as sociedades foram se tornando complexas e foram sistematizadas algumas normas, aspecto esse, que gerou um elevado processo de equalização social e, pouco a pouco, os modelos de Estados totalitários vão cedendo lugar aos modelos democráticos (BRASIL, 2010).

Conforme pensamento de Kruppa (1998), no liberalismo, o Estado representa o instrumento do poder político, com o objetivo de promover as condições para a livre ocorrência das atividades particulares na sociedade civil, protegendo os interesses comuns. Neste Estado, a sociedade civil é marcada pelas diferenças de classe social, atuando as

instituições que estão fora dos aparelhos do Estado, como os sindicatos e associações profissionais, associações científicas e culturais.

Silva (2006, p. 112) explica que Estado de Direito se expressa na democracia liberalista como submisso à legislação, cujo poder é dividido em três, como: Legislativo Executivo e Judiciário, visando o cumprimento da legislação e a proteção das garantias dos direitos individuais.

No decorrer das décadas, as concepções de Estados foram mudando, mas, sua forma de atuação não se alterou. Tosi (2004) aduz que o final do século XIX e parte do século XX assistiram a disputa imperialista dos grandes Estados europeus que provocaram a 1ª e 2ª Guerra Mundial, mudando todo panorama do Direito Constitucional no mundo.

Consoante entendimento de Cunha Júnior (2007), a Primeira Guerra não concebeu o final do constitucionalismo, apesar das mudanças que trouxe para a sociedade. Essa guerra separou-se do liberalismo. Explica Gonçalves (2008), que os partidos socialistas e cristãos impuseram às Cartas constitucionais um maior interesse com os aspectos econômico e social, exigindo que as constituições inserissem em seus textos de direitos tais aspectos.

Foi a partir desse momento que as constituições passaram a ter um enfoque mais social e intervencionista mediante a prestação de serviços e garantias constitucionais à sociedade (CUNHA JÚNIOR, 2007). Mais adiante, Carvalho Netto (2004) diz que, após a Segunda Guerra Mundial, deu-se início ao processo de mudanças nas relações entre a sociedade civil e o Estado, a partir deste momento, a sociedade civil começou a representar o interesse público diante do Estado privatizado, que se tornou omisso diante de graves questões sociais.

Neste cenário, os direitos fundamentais passaram a ser a busca constante para a concretização do Estado Democrático de Direito, emanado pela igualdade entre todos os cidadãos, antes material, agora social.

## **2 A INTERFACE ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL**

A legislação é uma ferramenta indispensável ao alcance dos objetivos de um país, já que todo seu desenvolvimento deve ser fundamentado no princípio da legalidade e na garantia dos direitos inerentes ao ser humano.

Dados históricos revelam que foi na Grécia que a lei começou a ser elaborada de maneira racional e coletiva, em contraposição às outras culturas antigas, em que a legislação era produzida dentro de parâmetros religiosos. Segundo Ribeiro (2001), os gregos se orgulhavam de ser livres, e era esse o aspecto que os distinguiam dos povos vizinhos, e, pelo fato de não praticarem a liberdade, os gregos consideravam outros povos inferiores, não por se julgarem superiores geneticamente, mas por se julgarem livres, uma vez que tinham o poder de decisão.

Souza (2008) explica que, apesar da escassez de dados que comprovem tal fato, foi em Atenas Clássica, e logo após em Roma, que as leis começaram a ser elaboradas, pois mesmo respeitando a vinculação entre crenças e lei, admitia-se a necessidade de inovações. Assim, foi na Grécia Antiga que começaram a surgir ideias como: o exame de admissibilidade e o estudo aprofundado em comissões.

Passados alguns anos, embora tenha percorrido uma trajetória permeada por dificuldades, as ideias clássicas alcançaram o ocidente medieval, dando origem ao Renascimento. Nesse contexto, os trabalhos de Aristóteles começaram a ganhar espaço nas novas Academias, difundindo mais rapidamente o conhecimento, que futuramente viria a culminar com o Iluminismo, retomando assim a ideia de democracia. Mais tarde, retoma-se a capacidade de elaborar coletivamente as leis, a partir de duas concepções diferentes. Uma na Inglaterra, por meio de contínuos confrontações entre a realeza e a nobreza. Foram sendo garantidos direitos naturais, individuais e, finalmente, o direito para a elaboração do próprio direito. Outra concepção foi desenvolvida na França, promovida pelas revoluções burguesas, sendo promulgadas declarações inerentes aos direitos humanos (SIEYÉS, 2008).

Importante destacar que, apesar de possuírem origens históricas distintas, a Inglaterra e a França elaboraram sua praxe tendo como fundamento o mesmo fenômeno. A primeira, elaborou seu processo legislativo em conformidade com o direito da common law: regimentos sintéticos, decisões convertidas em jurisprudências. Já a segunda, procurou estruturar-se dentro dos parâmetros do direito romano-germânico, quais sejam: regras analíticas e expressas, atuação limitada (FERREIRA FILHO, 2012).

A partir da inserção dos modos de produções feudais e coloniais, conforme Carvalho Netto (2004), a legislação moderna foi incorporada a diversos países, com diferenças bem

acentuadas em suas características político-sociais, entre as quais, o autor descreve: as formas de Estado e de governo, os sistemas partidário e eleitoral e a elaboração das leis que foi sendo garantida ao povo e a seus representantes.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1948, os direitos sociais foram reconhecidos, junto com os direitos civis e os direitos políticos, no elenco dos direitos humanos: “direito ao trabalho, garantias trabalhistas iguais independentes das funções exercidas, direito à previdência social, direito a uma renda condizente com uma vida digna, entre outros”.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou uma melhoria nas relações entre todos os povos. Para tanto, foi elaborada uma declaração cujos princípios democráticos estão inseridos em todas as Constituições do mundo moderno. A abordagem recai sobre o Artigo XVIII: “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião [...], de modo isolado ou coletivo, em público ou em particular”.

O ideário preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos encontra fundamentos no princípio da cidadania. É importante salientar que a cidadania é uma condição construída historicamente, como assinala Castilho (2010), que, desde os primórdios da humanidade, houve uma busca, ainda que tímida, por uma sociedade mais igualitária.

Contemporaneamente, ser cidadão significa ser sujeito de direitos e deveres (DAMATTA, 2010). E então atêm íntima relação com a educação como um dos elementos fundamentais para a igualdade entre todas as pessoas (FERREIRA, 2009). Para Arroyo (2005), a questão da educação para cidadania está arrolada a educar para a colaboração no bem-comum e para a superação do indivíduo passivo, numa unidade moral articulada do convívio social. Sacrificando os bens individuais em favor da coletividade, como preconizou Marco Aurélio, na Roma Antiga, “o que não é útil ao enxame não é útil à abelha” (FERREIRA, 2009, p.15).

Ser cidadão não é apenas conhecer seus direitos e deveres, como o liberalismo apregoa, mas sim, é lutar para que o bem comum prevaleça, a despeito de forças contrárias, por isso o cidadão abdica sua força, pela possibilidade do diálogo (PINHEIRO, 2011).



Portanto, a ideia de direitos fundamentais se articula com a de cidadania. Contudo, não se pode perder de vista que esses direitos envolvem uma série de aspectos, e eles não foram reconhecidos de uma única vez, nem todos juntos, como explica Andrade (2010). Eles foram influenciados por diversos documentos, tais como: a Declaração do Bom Povo da Virgínia, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Convenção Interamericana dos direitos humanos, além do Pacto de São José da Costa Rica.

A teoria clássica “novas gerações de direitos” classifica os direitos fundamentais a partir de um processo evolutivo, como bem descreve Alves (1997, p. 56-58): ““a primeira geração inclui os direitos civis e políticos, a segunda geração inclui os direitos econômicos, sociais e culturais, a terceira geração inclui os direitos de liberdade e a quarta, uma nova ordem internacional, econômica, política e jurídica [...]”.

Contudo, nos últimos anos, essa doutrina vem sendo criticada veementemente. Andrade (2010) destaca que alguns teóricos contemporâneos romperam com a essa doutrina, entendendo que essas gerações não se separam e sim complementam-se. Outros estudiosos entendem que essa listagem é meramente indicativa e explicativa, já que existe uma controvérsia sobre a oportunidade de considerar como direitos ‘efetivos’ os de terceira e de quarta geração, porque não existe um poder que os garanta, assim como há divergência quanto à lista dos direitos a ser incluídos nessas categorias. Não se trata de um conjunto de valores e direitos no sentido estritamente jurídico da palavra, mas de um conjunto de valores que implica várias dimensões (TOSI, 2004).

Um novo entendimento sobre a doutrina da geração de direitos decorre das transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas nos últimos séculos, oriundas dos avanços científicos e tecnológicos, que passou a exigir a garantia dos direitos fundamentais, como destaca Teixeira (2010), a sociedade ensejava algum controle de constitucionalidade. Conforme entendimento de Soliano (2012), o Estado, a partir de sua transformação, era considerado como um Estado legislativo e não como Estado constitucional. O que se esperava era a concretização de um Estado democrático e social de direito.

Sarlet (2006a) analisa e pontua os aspectos principais sobre os direitos fundamentais e seu significado na constituição de um Estado democrático e social de direito. Para esse autor, existe uma íntima ligação entre os direitos fundamentais e as noções de Constituição e Estado

de Direito. Estes conceitos são importantes, na medida em que se cria um nexo de interdependência entre eles.

Mais recentemente, os processualistas avançaram no estudo dessa temática, no sentido de encarar os institutos processuais não só à luz da Constituição, como também na perspectiva de um determinado tipo de norma constitucional, que são aquelas que prescrevem os direitos fundamentais (DIDIER JÚNIOR. 2014).

Deste então, os processos civis passaram a ser tratado à luz dos direitos fundamentais, sendo esses considerados elementos da ordem jurídica objetiva<sup>1</sup>, integrando um sistema máximo que opera como fundamento material de todo o ordenamento jurídico (DIDIER JÚNIOR, 2014). Sendo assim, os direitos fundamentais combatem todo tipo de injustiça e discriminação, tornando os cidadãos iguais perante à lei. Corroborando com esse pensamento, segundo Sarlet (2006b) os direitos fundamentais são a garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo, por meio do reconhecimento do direito de igualdade e liberdade, bem como o direito à participação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos, como fundamento da ordem democrática.

### *2.1 Os Direitos Fundamentais e o Estado Democrático de Direito*

É no cenário da constitucionalização dos direitos fundamentais que o Estado Democrático de Direito se concretiza. No Brasil, o art. 193, caput, da CF/88, estabelece que a ordem social tem como base o primado, o bem-estar e a justiça social. A ordem social deve ser vista como um sistema de proteção. Os direitos sociais são previstos no art. 6º, assim se efetivou a condição do Brasil como um Estado democrático de direito com ênfase na cidadania e na dignidade da pessoa humana (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2012).

A partir deste momento ocorreu uma interferência do Estado social nas relações privadas e no controle dos domínios econômicos, tendo por finalidade a proteção dos grupos mais vulneráveis e as transformações sociais, visando uma sociedade democrática (BERCOVICI; MASSONETTO, 2010).

---

<sup>1</sup> Os direitos fundamentais possuem dupla dimensão: a) Subjetiva: de um lado, são direitos subjetivos, que atribuem que atribuem posições jurídicas de vantagem a seus titulares; b) Objetiva: traduzem valores básicos e consagrados na ordem jurídica, que devem presidir a interpretação/aplicação de todo ordenamento jurídico, por todos os atores jurídicos (DIDIER Jr., 2014).

Conforme já explicitado, a partir do ideário preconizado pelas Revoluções Burguesas, a democracia, a cidadania e os direitos humanos e sociais passaram a ser um processo em constante construção, por essa razão, as reivindicações democráticas serão sempre historicamente determinadas, conforme o pensamento de Hannah Arendt (1998, p.56) "O que permanece inarredável, como pressuposto básico, é o direito a ter direito".

Todos os direitos descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos são considerados, segundo Telles (1999), garantias que devem caber a todos os indivíduos igualmente, sem distinção de raça, religião, credo político, idade ou sexo.

Segundo Jorge Neto; Cavalcante (2012) os direitos sociais abrangem os direitos fundamentais do homem. No Brasil, os direitos sociais foram incorporados muito tardiamente, mais precisamente, em 1988, com a nova Constituição democrática, em virtude das mudanças decorrentes do processo de redemocratização do País. Conforme Simões (2013), os direitos sociais são instituídos, no Texto Constitucional, como sendo parte integrante dos direitos fundamentais. Todavia, são sociais, diferentemente dos direitos fundamentais, asseguram acesso a um bem social, como: saúde, educação, moradia, lazer, entre outros. E também são uniformes, individuais homogêneos, coletivos e difusos, conforme os requisitos instituídos nos respectivos direitos de acesso.

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da isonomia prevendo a igualdade a todos os cidadãos, ou seja, todos os brasileiros têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios determinados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2008).

Com a Constituição de 1988 se buscou a obtenção dos direitos sociais decorrente das reivindicações da população brasileira e diversos setores da sociedade civil, assentando-se nos fundamentos de que o Estado Democrático de Direito não resulta, apenas, do Estado Social, mas da universalidade.

O Estado Democrático de Direito, representa um Estado de justiça social, fundamentado no princípio da legalidade, o qual dispõe que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Com isso, verifica-se que por meio da democracia busca-se alcançar a concretude do Estado Democrático de Direito, como explicita Silva (2010), como configuração fundamental da soberania, da cidadania, a dignidade da pessoa humana.

Para Canotilho (2010) o Estado Democrático de Direito é legitimado pelo povo, articulando-se com o poder constitucional e organizando-se a partir da observância de princípios democráticos. Portanto, a efetividade dos direitos sociais, além de oportunizar o contato entre humanos de várias origens, afasta, totalmente, a necessidade de se provar que o mais vulnerável é melhor ou pior, concebendo, desse modo, uma sociedade mais justa e igualitária, e efetivaria o que reza o artigo 5º da Constituição Federal.

Apesar de todas as garantias constitucionais, a sociedade brasileira é pouco democrática, como bem coloca Soliano (2012), que os direitos e garantias, até mesmo as do Estado Liberal, possuem pouca concretização e universalidade, o que coloca o estado brasileiro diante da pouca efetividade de sua legislação e a urgente necessidade de concretude dos direitos fundamentais.

Concretizando o sentido de igualdade de direito para todos, conforme preceitua a Carta Constitucional de 1988 “todos devem ser tratados de forma igual perante a lei”<sup>2</sup>. O que se observa é que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, condenando o preconceito e a discriminação. A alusão a tais valores vem desde seu o preâmbulo, enunciando o propósito de se constituir uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

É importante enfatizar que a Constituição vigente adotou este princípio prevendo a igualdade entre todos os cidadãos e, estes, devem ter tratamento igualitário pela lei, em consonância com os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Com a Constituição de 1988 e o constitucionalismo que ela instaurou os direitos sociais passaram a complementar as liberdades e a igualdade em sentidos materiais e não apenas formais.

Frente ao exposto, torna-se necessário então trabalhar a ideia de uma sociedade baseada na igualdade como um valor, um sistema no qual todos têm direitos e as leis valham para todos, não apenas para os que estão no poder ou tem relação com quem está no poder. Nesse entendimento, cidadania refere-se a igualdade de direitos e deveres e não como privilégios de uns em detrimento dos prejuízos de outros (DAMATTA, 2010). Nesse sentido, as

---

<sup>2</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à *igualdade*, à segurança e à propriedade (Art. 5º/CF 1988).

concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado democrático e social de Direito, tal qual como consagrado também o Direito constitucional positivo vigente (SARLET, 2006b).

É importante destacar também que a Carta Constitucional de 1988 inovou, sobremaneira, quando atribuiu a função do Judiciário no âmbito do Estado Social, como explica Ferraz Júnior (2007) que a partir da referida constituição, o legislativo e o executivo quando não cumprirem satisfatoriamente suas funções constitucionais, o judiciário tem responsabilidade pelo cumprimento das incumbências impostas a esses poderes para a concretude do Estado do Bem-Estar Social. Ao judiciário não é atribuída a função de implementar políticas públicas, mas sim impor aos demais poderes a execução delas, conforme determinadas pela Constituição, passa-se a exigir o cumprimento dos postulados da justiça social e efetividade dos direitos fundamentais.

Rodriguez (2013), em sua obra, “Como decidem as cortes”, chama a atenção para o debate sobre o papel do judiciário no Brasil, evidenciando que esse debate vem colocando em xeque a atuação desse poder nas questões de celeridade da prestação jurisdicional e na garantia do acesso à justiça à população brasileira. Essa discussão traz à tona uma questão latente no país, notadamente, a demora na prestação jurisdicional que constitui um dos mais antigos problemas da administração da justiça brasileira.

De acordo com Lopes Júnior (2014), diante do aumento de volume das demandas judiciais, proporcional ao crescimento da população, o Estado brasileiro, não estruturou seu Poder Judiciário, a fim de suprir essa demanda. Assim, a preocupação dos operadores do Direito, cada vez mais, ganha corpo, no sentido de buscar soluções para a morosidade processual brasileira.

Pesquisas revelam que muitos brasileiros preferem ter um prejuízo a se arriscar numa demanda judicial. Por essa razão, se fizerem necessários instrumentos jurídicos céleres para resolver o elevado número de demandas na prestação jurisdicional (CUNHA, 2012; KOBUS JUNIOR, 2011).

O legislador, ao inserir no texto da Constituição Federal de 1988 a celeridade processual e a segurança jurídica como garantias fundamentais, não deixou claro quais seriam

os instrumentos jurídicos utilizáveis para a aplicação desses princípios. A esse respeito comenta Mesquita (2011) a legislação processual brasileira não conseguiu atender satisfatoriamente o crescente número de demandas propostas, o que gerou uma prestação jurisdicional lenta e uma grave queda na segurança jurídica, especialmente, pela falta de estabilidade da jurisprudência nos tribunais superiores e estaduais.

Tal situação demanda o emprego de estratégias diferenciadas para atuação do Poder Judiciário, como bem coloca Rodriguez (2013), que o cenário do país se mostra fecundo para a implantação do ativismo judicial, deixando de lado o normativismo e a propagação de um desenvolvimento das instituições democráticas, que encontra nos conflitos políticos e sociais respostas para as questões como: a separação dos poderes, o funcionamento do judiciário, o acesso à justiça, a segurança jurídica e a concretude de uma sociedade mais justa e democrática.

Portanto, a consecução do bem-estar social e da justiça repousam no estabelecimento de parâmetros claros, éticos e morais. É dentro deste contexto que se encontra o controle preventivo de constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, disseminado a supremacia da Constituição Federal.

Portanto, os fundamentos do Estado Democrático de Direito, segundo Leite (2008), não se ajustam apenas à proteção e efetivação dos direitos humanos, mas na composição de uma sociedade livre, justa e solidária, que elimina ou reduz as desigualdades sociais e promove o bem-estar e justiça social para todos os cidadãos, a partir de valores, como: igualdade, liberdade e justiça.

Há quase três décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, novas demandas foram surgindo para o direito brasileiro, o que doutrinadores vêm chamando do Novo Constitucionalismo Brasileiro ou neoconstitucionalismo, impresso, como bem coloca Streck (2013), por constitucionalistas espanhóis e italianos e pelo ativismo judicial norte-americano. Esse novo modelo de direito está fundamentado na concepção de redemocratização. E vem sendo institucionalizado em vários países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, como também: Argentina, Colômbia, o Equador, Bolívia e países do leste europeu, a África do Sul, entre outros (HIRSCHL, 2009).

Streck (2013) explica ainda que esse modelo não segue as prerrogativas do direito clássico, ou seja, os fundamentos do primeiro constitucionalismo e do positivismo jurídico. Os principais representantes desse modelo são os jusfilósofos Ronald Dworkin e Robert Alexy. Conforme entendimento de Simões (2014), na contemporaneidade, o constitucionalismo brasileiro vem caracterizando-se pela ascensão do Poder Judiciário, por meio da judicialização e do ativismo judicial, ou seja, ao Poder Judiciário a possibilidade de substituir o legislador nas lacunas jurídicas, visando o cumprimento e efetividade da Constituição, função essa, designada ao Poder Legislativo (assuntos dos próximos capítulos).

A identificação da necessidade de suprir as lacunas jurídicas é fundamentada a partir do exercício dos direitos fundamentais, ante a complexidade da sociedade atual e, em constante transformação (LUHMANN, 1983). Para alguns estudiosos, como Lemke (2005), advoga que a existência de lacunas jurídicas prescinde de uma discussão sobre a completude e a incompletude do ordenamento jurídico que por sua vez necessita de uma abordagem sobre sistema jurídico nacional.

Sendo assim, ordem, unidade, conjunto e organização, baseados na igualdade e na justiça social são pressupostos para que exista o sistema jurídico. Visto como uma totalidade ordenada e reconhecendo a incompletude do conhecimento científico deve-se admitir a transformação da ordem jurídica na evolução do seu próprio sistema (CAMPOS, 2014), visando concretizar os postulados dos direitos fundamentais, com foco na constituição, como norma máxima da legislação nacional e maior controle de constitucionalidade.

### **3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COMO GARANTIA DE EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO**

O controle de constitucionalidade, no Brasil vem ocorrendo de forma repressiva, isto é, sua aplicação vem ocorrendo após a edição e promulgação de leis ou atos normativos. Em virtude do exposto, vem ocorrendo uma série de discussões dando maior atenção ao controle preventivo, ou seja, aquele que ocorre antes da edição dos atos, haja vista que o controle preventivo impediria que introduzissem no ordenamento jurídico normas antagônicas aos preceitos jurídicos e princípios constitucionais.

O controle de constitucionalidade é exercido pelo Poder Judiciário, segundo Moraes (2008), o Poder Legislativo fiscaliza a validade das leis ou atos normativos frente à Lei Maior, através do “método difuso” e do “método concentrado”. A distinção entre um método e outro se origina da capacidade de um ou de vários órgãos judicantes para conhecer e decidir sobre a inconstitucionalidade.

Lenza (2012) explica que o controle de constitucionalidade passou por um processo evolutivo no Brasil, inicialmente com a Constituição de 1891, a partir da influência norte-americana, previu apenas o controle difuso, por via de exceção. A Constituição de 1934 trouxe alguns avanços como o quórum especial para a declaração de inconstitucionalidade; atribuiu ao Senado Federal à suspensão da execução de qualquer de lei ou ato normativo, pronunciados inconstitucionais pelo Poder Judiciário, permitindo o efeito erga omnes às decisões, prevendo a ação direta de inconstitucionalidade interventiva. A Constituição de 1946 introduziu a ação direta de inconstitucionalidade genérica.

Desta forma, criou-se no Brasil o controle misto da constitucionalidade das leis, qual seja o controle abstrato (concentrado), por meio de ação direta para o STF ou tribunal estadual (conforme Constituição Federal ou Estadual), e o controle concreto (difuso), por meio da arguição ou questão prejudicial perante o juízo de primeiro grau ou de tribunal. O controle abstrato, que se faz por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade e por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade, foi mantido ao longo das Constituições posteriores (LENZA, 2012).

A Constituição de 1988 dispõe sobre os controles políticos e jurisdicionais, sejam na forma difusa ou concentrada. Nos controles políticos, caberá ao Executivo vetar projeto de lei sob o embasamento de inconstitucionalidade e ao Senado Federal interromper atos normativos que excedam os limites estabelecidos em lei (BRASIL, 1988).

Preceitua Pessoa (2013) que o controle de constitucionalidade representa uma garantia de efetividade da Constituição, que traz em sua ausência, o caráter de supremacia do ordenamento jurídico, à qual todos os Poderes e instituições devem curvar-se.

A inobservância de preceitos constitucionais apresenta-se como inadmissível no Estado Democrático de Direito, já que nele não se permite a elaboração de leis que afrontem



a Lei Maior, pois projetos leis que não coadunam com a Constituição colocam em risco todo o processo democrático, trazendo insegurança jurídica à sociedade (LIMA, 2010).

A segurança jurídica vem ocupando lugar de destaque e recuperou seu status, por representar uma garantia de assiduidade e veracidade no convívio social organizado a ser o pressuposto político da certeza no Estado Democrático de Direito.

Silva (2009, p. 2) assinala que a constância, permanência e segurança são conceitos que justificam a existência do próprio direito. Nessa direção Araújo e Serrano (2010) preceitua-a que a segurança jurídica funciona como garantia constitucional e tem como escopo a efetividade da segurança e da paz social, considerando os direitos que não perecem. Logo, o processo deve zelar pela observância de princípios quase sempre associados: segurança jurídica, legalidade e proteção da confiança.

A segurança jurídica prioriza a justiça e observância dos preceitos jurídicos. A legalidade entende Silva (2011) que é o elemento básico no Estado Democrático de Direito, primando pela igualdade e a justiça numa procura pela igualização das condições dos socialmente desiguais. E, a proteção da confiança nos atos jurídicos, entende Rocha (2009), carrega em si a obrigação de conservação dos atos jurídicos, desde que averiguada a probabilidade legítima. Em Silva (2009) encontra-se o seguinte esclarecimento: a proteção à confiança refere-se a uma valoração inerente ao princípio da segurança jurídica, com a finalidade de confiança as expectativas dos indivíduos.

A consecução do bem-estar social e justiça repousam no estabelecimento de parâmetros claros, éticos e morais. É dentro deste contexto que se encontra o controle de constitucionalidade no âmbito do Poder Legislativo, disseminado a supremacia da Constituição Federal.

Conforme entendimento de Ronald Dworkin (2007, p. 102), o controle de constitucionalidade feito pelos tribunais permite que questões sobre moralidade política sejam analisadas como: questões de princípio e não apenas de poder político.

Portanto, o controle de constitucionalidade visa garantir a supremacia da Constituição Federal, prevalecendo sobre qualquer outra norma do ordenamento jurídico. Ele se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo).

É importante destacar que o Controle de Constitucionalidade não é exercido apenas pelo Poder Legislativo, uma vez que o Chefe do Poder Executivo, por meio do comando Constitucional inserido no artigo 66 § 1º, poderá exercê-lo, utilizando sua faculdade de vetar lei. Ressalta-se que “para que um projeto de Lei se transforme em Lei, necessário se faz a aprovação Presidencial, todavia, este poderá colocar obstáculos quando se deparar com uma lei inconstitucional” (BRANDÃO JÚNIOR, 2009, p. 46).

Diferente do Controle de Constitucionalidade Preventivo, o Controle Repressivo não recai sobre o projeto de lei e sim sobre a própria lei. No ordenamento jurídico brasileiro foi tomado como regra o Controle de Constitucionalidade Repressivo Jurídico ou Judiciário, sendo o Poder Judiciário quem obter o controle do ato normativo, já editados, tendendo afastá-lo do ordenamento pátrio.

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro adota o Controle Jurisdicional. Contudo, salienta-se que, dentro deste controle, há dois outros sistemas ou métodos, como esclarece Brandão Júnior (2009): o primeiro reservado ou concentrado (via de ação), e o segundo, difuso ou aberto (via de exceção ou defesa).

Ao lado do controle de constitucionalidade insere-se a análise da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo no caso concreto. Sobre a questão da inconstitucionalidade e a Federação brasileira, Ferrari (2010) explica ainda que, considerando-se que a Federação é um tipo de Estado politicamente descentralizado, a competência dos entes jurídicos parciais que o formam decorre de previsão constitucional. Assim, o que caracteriza o Estado do tipo federal é o fato de se exercer sobre uma mesma população e um mesmo território a ação de vários governos, no Brasil o Federal, o Estadual e o Municipal, o que só se viabiliza por uma repartição rígida de competências.

A noção de inconstitucionalidade advém do conflito ou confronto de um comportamento de uma norma ou ato normativo com a Constituição, ou seja, de uma relação de caráter genuinamente normativo, capaz de ocasionar danos à sociedade.

Abordar a inconstitucionalidade da lei requer a análise sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIN), haja vista que é um instrumento utilizado no controle direto da constitucionalidade das leis e atos normativos, exercido perante o Supremo Tribunal Federal. Ela tem fundamento na alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal e

pode ser ajuizada, em nível federal, perante o STF, contra leis ou atos normativos federais ou estaduais que contrariem a Constituição Federal.

Na concepção de Mota; Douglas (2008), conceituar ação direta implica em perceber a natureza jurídica híbrida desta forma de controle abstrato. Por um lado, a natureza legislativa do procedimento é inegável. O que observa é que a Constituição Federal ampliou bastante o âmbito dos legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Doutrinadores consideram a possibilidade da existência de leis inconstitucionais e, por essa razão, o controle da constitucionalidade se faz necessário, por consiste em uma análise de compatibilidade de uma lei ou ato normativo em relação às normas constitucionais (LENZA, 2012).

Os aspectos descritos revelam que Carta Constitucional é a norma suprema que contém todo o fundamento das normas existentes no ordenamento jurídico (CUNHA JÚNIOR, 2007). Por conta disso, todos os preceitos normativos precisam estar em conformidade com ela, senão poderá ser considerado inconstitucional, que por sua vez, pode ocasionar inúmeros prejuízos à sociedade, além de carregar o sistema jurisdicional com o processo de controle de constitucionalidade.

Portanto, em uma sociedade em que seu povo ainda não possui maturidade cívica e preparação para reivindicar seus direitos, faz-se necessário e urgente, o ativismo judicial, fundamentado em concepções doutrinárias racionais, efetivado com uma estratégia para o alcance dos direitos e garantias constitucionais emanadas na Carta Constitucional de 1988, além de maior celeridade processual e acesso à justiça (CUNHA JÚNIOR, 2015).

A celeridade processual vem responder a morosidade judiciária, que conforme Barroso (2009, p. 45) "está conduzindo cada vez mais o direito ao acesso à justiça a precariedade e ao descrédito; direito este que pode ser encarado como o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno". Como já observado que a Constituição Federal traz a garantia de igualdade para todos os brasileiros, e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º). "Inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Completa Barroso (2013) o congestionamento do judiciário brasileiro vem conclamando maior rapidez no acesso à justiça, através de todos os meios possíveis e

disponíveis, visando a garantia da celeridade processual, através da garantia de direitos, como elemento fundamental do acesso à justiça.

Conforme entendimento de Grinover e Cappelletti (2010) o direito ao acesso à justiça pode ser considerado: o direito mais importante, na medida em que dele depende a viabilização dos demais. A duração excessiva de um processo judicial provoca, dentre outras consequências, o seu descrédito como instrumento eficaz de pacificação social, de forma que não se pode deixar de considerar que a celeridade constitui-se parte importante do acesso à justiça.

Os meios que garantem a celeridade processual referem-se à economia e eficiência processual. No tocante à economia processual, Rodriguez (2013) enfatiza que, através dela, busca-se os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços. Quanto à eficiência, Theodoro Júnior (2013) aduz que ela carrega em seu bojo a relação custo-benefício, a rapidez, a efetividade na prestação de serviços e a ideia da boa administração.

Para alguns autores, não há diferença entre agir com eficiência ou com eficácia, possuindo ambas as atividades o mesmo significado para estes doutrinadores. Necessário se faz neste ponto distinguir os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade.

Por conseguinte, os princípios constitucionais e as leis processuais visam, geralmente, assegurar a defesa do interesse público e o interesse da coletividade. Logo, os princípios contribuem para que a celeridade processual seja realizada de forma transparente, sem excesso ou falta de ética e moralidade. Chiovenda (2012) entende que os princípios possuem uma demasiada importância técnica e filosófica no âmbito jurídico. Eles passaram a informar efetivamente a aplicação e interpretação do Direito em todas as atividades do mundo jurídico. Além disso, funcionam como supridores de lacunas no Direito, cujo objetivo é colocar uma carga de peso e importância no nível normativo, principalmente constitucional, onde são analisados os valores hierarquicamente superiores em certa situação jurídica, visando solucionar conflitos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Infere-se que a Lei Maior de 1988, como o Constitucionalismo Contemporâneo em voga, necessita cada vez mais da efetivação dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil ocorreram diversas promulgações de Constituições ao longo dos anos, não obstante, apenas a atual Carta Magna estabelece a real aplicação das normas constitucionais ao contexto brasileiro.

Assim, o que se busca é fomentar a força imperativa da Constituição, especialmente, por meio dos direitos fundamentais, inclusive, no que tange a sua supremacia perante as normas infraconstitucionais e, ainda, a sua aplicação integral à sociedade, a fim de promover uma vida digna, justa e adequada.

Os direitos fundamentais atuam na Constituição Federal de 1988 nas diversas percepções que envolvem o indivíduo, entre elas, a vida, a liberdade, a propriedade, a igualdade perante a lei, entre outros; em grupos sociais, em saúde, educação, moradia, lazer, assistência aos desamparados, garantias trabalhistas; e, em percepções difusas como meio ambiente, comunicação social, criança, adolescente, idoso e o Estado. Nisto, o presente estudo demonstra que os direitos fundamentais, além de serem marcados pela historicidade, perduram ao longo do tempo, asseguram que os direitos dimensionados se apliquem não somente nas relações entre o Estado e o cidadão, mas também entre relações de particulares e cidadãos, o que demonstra a sua importância para a sociedade e para o Estado Democrático de Direito brasileiro.

A Constituição, portanto, não deve ser interpretada apenas como um sistema de normas e regras, mas também, como um instrumento eficaz para regular os diversos enfoques da vida social e política, para promover o bem-estar social e a materialização dos valores constitucionais, à valorização dos axiomas constitucionais.

Mas deve-se levar em consideração que ainda existe muito a se percorrer para alcançar a plena concretização dos direitos fundamentais e valores éticos, morais constitucionais.

É oportuno ressaltar que os valores mais importantes da sociedade devem ser postos em prática, mas eles existem, contudo, ainda não são efetivados da maneira como deveriam ser.

Dessa forma, diante da derrocada do civilismo e do descumprimento aos princípios constitucionais, resta essencial a elaboração de mecanismo e procedimentos aptos para a efetivação adequada da Constituição. Assim, precisa-se promover a criação de medidas práticas mais eficazes para garantir a igualdade, a solidariedade, a fraternidade, e, sobretudo, o bem-estar social.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, L. J. A. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

ANDRADE, C. J. **O problema dos métodos da interpretação jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ARAÚJO, L. A. D.; SERRANO, V. N. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARENDDT, Hannah. **Dignidade da política**. Rio de Janeiro: LTR, 1998.

ARISTÓTELES. **A política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

ASSMANN, H. A trilateral. **Nova fase do capitalismo mundial**. Rio de Janeiro/ Petrópolis: Vozes, 1993.

BARROSO, L. R. **A Nova interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_, L. R. **Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e possibilidades da Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

\_\_\_\_\_, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERCOVICI, G.; MASSONETTO, L. F. **A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica**. Portugal Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2010.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 2010.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Pesquisa Nacional Amostras de Domicílios, realizadas pelo IBGE. **Indicadores sobre crianças e adolescentes**. Brasil 1991-1996. Brasília/Rio de Janeiro: Unicef/IBGE, 2010.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>. Acesso em 05 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRANDÃO JÚNIOR, J. **Controle de constitucionalidade preventivo e repressivo**. 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1730/1649>> Acesso em 05 de set. 2017.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CANOTILHO, J.J. G. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CARVALHO NETTO, M. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: OLIVEIRA, M. A. C. de. Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte, 2004.

CASTILHO, C. T. **Slave Emancipation and Transformations in Brazilian political citizenship**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2010.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Bookseller, 2012.

CUNHA, L. J. C. **As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhes seja próprio**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 25, n. 2, p. 236-268, jul/dez 2012.

CUNHA JÚNIOR, D. **Controle de constitucionalidade**. Salvador: Juspodivm, 2007.

\_\_\_\_\_, D. **Ativismo judicial e concretização dos direitos fundamentais: ativismo judicial e concretização dos direitos fundamentais**. 2015. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/ativismo-judicial>> Acesso em 05 de set. 2017.

- DAMATTA, R. **A casa & a rua: espaço, cidadania, mulher e morte no Brasil**. Jardim Ubá, 2010.
- DWORKIN, R. **O império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DIDIER JÚNIOR, F. **Curso de direito processual civil**. Salvador-Bahia: Jus Podivm, 2014.
- FERREIRA, L. F. G. et al. **Educação em direitos humanos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2009.
- FERRARI, S. **Constituição estadual e federação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S. “O Judiciário frente à divisão dos poderes”. In: **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da UFPE**. Recife, n. 11, p. 345-359, 2000.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Do processo legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREIRE, P. **Educação como prática de liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.
- GERVASONI, T. A.; LEAL, M. C. H. **Judicialização da política e ativismo judicial na perspectiva do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Multideia Editora, 2013.
- GONÇALVES, M. F. **Fundamentação ética e hermenêutica – alternativas para o direito**. Florianópolis-SC: CESUSC, 2008.
- GRINOVER, A. P.; CAPPELLETTI, M. **Novas Tendências do Direito Processual**. São Paulo: Forense Universitária, 2010.
- HAGE, J. **Omissão inconstitucional e direitos subjetivos**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.
- HEGEL, G. W. F. **Werke in 20 Bänden**. Frankfurt a. M: SuhrkampVerlag, 1975.
- HIRSCHL, R. **O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo**. Revista de Direito Administrativo, n. 251, p. 139-175, maio/ago. 2009.
- KOBUS JUNIOR, M. **O incidente de resolução de demandas repetitivas, presente nos artigos 930 A 941 do PL Nº 8.046/2010 – projeto de lei do novo código de processo civil brasileiro, como instrumento de efetivação do acesso à justiça**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2011.
- KRUPPA, S. M. P. **Sociologia e educação**. São Paulo: Moderna, 1998.
- JORGE NETO, F. P.; CAVALCANTE, J. Q. P. **Princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



LEMKE, N. D. **Lacunas no sistema jurídico e as concepções não positivistas da norma**. Revista Jurídica: Universidade Regional de Blumenau, 2005.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Método, 2012.  
LEITE, L. F. **Interpretação e discricionariedade**. São Paulo: RCS, 2008.

LIMA, G. R. **O controle preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2010.

LOPES JÚNIOR, A. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MACHADO, P. A. S. **Políticas públicas e educação no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto do partido comunista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MESQUITA, B. U. **Incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de aplicação dos princípios da segurança jurídica e da igualdade**. 2011. Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream>> Acesso em set./2017.

MORAES, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

MOTA, S.; DOUGLAS, W. **Direito constitucional: teoria, jurisprudência e 1000 questões**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PINHEIRO, C. O. **Educação, cidadania e direito: a chave da conquista**. São Paulo: EDUSF, 2011.

PESSOA, R. S. **Controle de constitucionalidade: jurídico-político ou político-jurídico?** 2013. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>. >. Acesso em set./2017.  
RIBEIRO, R. J. **A democracia**. São Paulo: Publifolha, 2001.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social: Discurso sobre economia política**. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

ROCHA, F. B. **Juizados Especiais Cíveis: Aspectos Polêmicos da Lei 9.099/95, de 26/09/95**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

RODRIGUEZ, J. R. **Como decidem as cortes**. Para uma crítica do direito brasileiro. Rio de Janeiro: FJV, 2013.

SANTOS, B. S. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, M. C. S. **Políticas e reformas no Brasil**. Campinas, SP: Papirus, 2007.

- SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006a.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2006b.
- SOUZA, M. C. **Curso de processo legislativo básico**. Brasília: Gráfica do Senado, 2008.
- SHECAIRA, S. S. **Teoria da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SIEYÉS, E. J. **Exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.
- SILVA, V. A. **Teoria do direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, V. T. **O princípio da proteção à confiança**. Rio Grande do Sul: Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.
- SILVA, J. A. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2010.
- SILVA, V. A. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SIMÕES, C. **Curso de direito social**. São Paulo: Cortez, 2013.
- SIMÕES, B. C. A. **A evolução do constitucionalismo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 mar. 2014.
- SOLIANO, V. **Ativismo Judicial no Brasil: em busca de uma definição**. Monografia (Especialização em Direito Público) – Instituto JusPodivm, Salvador, 2012.
- STRECK, L. L. **O constitucionalismo no Brasil e a necessidade da insurgência do novo: de como o neoconstitucionalismo não supera o positivismo**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, p. 11-28, dez. 2013.
- TEIXEIRA, A. P. V. **Poder Judiciário e economia: uma vinculação necessária**. In: XXI ERED/ERAJU. Encontro Regional de Estudantes de Direito – Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária. ISBN 978-85-61681-00-5, 2010.
- TELLES, V. S. **Direitos sociais: afinal, do que se trata?** Revista de Direito Social. Porto Alegre-RS, 1999.
- THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- TOSI, G. **História e atualidade dos direitos do homem**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.